



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Amanda Tiago Alves, RA 18000334

Ana Flávia Mendes de Almeida, RA 18001420

Débora Ferraz Carvalho, RA 18000764

Michelly Paula dos Santos, RA 18000324

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de

Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no averso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões os ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo

produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

¹<<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita Online	
	LU 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bien, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia	

después de ustedes llegaren
a Brasil 15:08

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham

acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, señor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

[Assunto: Consulta dirigida na seara do Direito Agrário e do Agronegócio, do Direito Ambiental, do Direito Administrativo, do Direito Previdenciário e do Direito Internacional.

Consultante: Isabel.

EMENTA: DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. DIREITO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DIREITO INTERNACIONAL. VALIDADE DE DECISÃO ESTRANGEIRA APLICADA NO BRASIL.

DOS FATOS:

Diante de tudo que passaram, os dias para os estrangeiros continuaram sendo bem difíceis, precisaram de um tempo para assimilarem a ideia de quase terem sido escravizados e todos os sofrimentos que tiveram desde que chegaram no Brasil, a falta de escolaridade, e principalmente a falta de conhecimento sobre seus direitos, os tornavam alvos fáceis para pessoas oportunistas.

Depois de dia turbulentos, José, Isabel e Pedro foram acolhidos pelo consulado de seu país e as autoridades legais, conseguindo regularizar a sua permanência no Brasil. Logo depois, como medida emergencial, a família foi levada para um abrigo no centro de Santo André, porém em seguida José ocupou uma pequenina moradia em uma área urbana do distrito de Paranapiacaba, que atendia as necessidades de sua família e havia sido abandonada há muito tempo pelos proprietários.

Em outro lugar, paralelo ao que estava acontecendo, Guido e Guiomar planejavam o futuro, as suas economias após fecharem o laticínio estavam acabando e precisavam de uma nova atividade. Guiomar encorajando o marido teve a ideia de encaminhar um currículo a um dos grandes laticínios da cidade, já que o companheiro estava desanimado devido a sua

idade ser mais avançada e só ter experiência em um pequeno laticínio em que ele mesmo era o proprietário.

O currículo veio a circular através de um grupo de WhatsApp e pelo fato de ser uma humilde folha de caderno escrita à mão, de maneira simples, com uma menção de que o profissional trabalhava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, o currículo de Guido chegou até Plínio, sócio-administrador do laticínio que ao analisar cada detalhe, resolveu chamá-lo então para uma reunião.

Guido surpreso com o chamado foi até o laticínio, no qual se encontrou com Plínio, que depois de uma longa conversa e de trocarem experiências, o contratou, pois ele apresentou uma certa experiência no ramo e que ajudaria a alavancar as vendas do laticínio, além de que o sócio-administrador apresentou uma certa simpatia pelo senhor tão simples que havia entrevistado.

Isabel também havia conseguido um novo emprego para ajudar em casa, vendendo frutas de uma quitanda de porta em porta chamou a atenção de Marcelo, que era proprietário de uma fazenda com produção agropecuária variada, interessado em seus trabalhos, a chamou então para trabalhar na produção de Cambuci, uma fruta típica da Mata Atlântica em sua fazenda, a venezuelana aceitou o emprego, já que ganharia o montante de um salário mínimo, mais cestas básicas para ajudar no rendimento e diminuir as despesas da casa.

Com o fato de ter conseguido um novo emprego, a mulher empolgada para contar ao marido sua nova experiência, o encontrou mais quieto do que o normal, e conversando com sua irmã, que ainda vivia na Venezuela descobriu que o marido possuía outra família, uma mulher e um filho, e que as coisas não iam nada bem.

Embora chateada ainda com o marido, Isabel levantou-se cedo no dia seguinte e foi trabalhar, deixando o patrão impressionado com toda sua destreza no trabalho. Depois de encerrar as atividades, o patrão lhe ofereceu um banho e ainda no banho Isabel se lembrou da traição do marido e com sede de vingança seduziu o patrão que não resistiu a toda encenação. Como tinha uma relação privilegiada perante aos outros funcionários, a venezuelana sabia que o patrão enfrentava problemas com a fiscalização ambiental, e que foi autuado por agentes ambientais do município recebendo uma multa, mesmo depois de cumprir com todas as exigências feitas pelos órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento.

O relacionamento dos venezuelanos em contrapartida, seguia cada vez pior, José acostumou-se com fato da mulher estar provendo todo o sustento da casa e isso fez com que ele não retornasse às atividades, mesmo depois de se sentir melhor com relação aos

Comentado [1]: Pessoal, só fatos juridicamente relevantes.

problemas de saúde apresentados, somente iniciou uma modesta produção de verduras no próprio quintal de sua casa e as vendia para os moradores do próprio distrito.

Depois de um mês, Isabel estava grávida, José apesar de ter tido poucas relações com a esposa não desconfiou de nada e para sua surpresa ainda recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil que informava que teriam que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural do imóvel que ocuparam.

A venezuelana mesmo grávida continuou trabalhando, Marcelo não sabia o que podia fazer, temia a demitir, ainda mais pela hipótese de que poderia ter a engravidado. Ao fazer as contas e conversar com ela, percebeu que a gestação se aproximava do 8º mês e Isabel declarou que logo não aguentaria mais trabalhar devido às circunstâncias, teria que ficar sem remuneração, então ele sugeriu que ela procurasse o INSS, pois embora não soubesse muito do assunto, sabia que o governo oferecia um tipo de ajuda a mulheres nesse período.

Na mesma noite, Isabel ao trocar mensagem com a irmã, descobriu que o processo do marido na Venezuela havia sido concluído e ele teria que pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a trezentos e cinquenta reais. Ainda preocupada com sua situação, a mulher decidiu procurar o INSS, para saber sobre o seu auxílio, mas a notícia que recebeu a deixou bem desmotivada, a funcionária informou que ela não teria direito a receber o salário-maternidade, pois embora ela tivesse exercido o trabalho rural, o sistema online não havia computado o pagamento das suas contribuições sociais, além de que ela mesmo relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Quando voltava embora para Paranapiacaba de circular, o veículo se acidentou e acabou a arremessando com tanta força que ao cair ela veio a fraturar o braço, ficando impedida de trabalhar a partir daquele mesmo momento. Depois do ocorrido, tentou contato com a concessionária que prestava o serviço de transporte para conseguir algum auxílio financeiro, porém o funcionário que a atendeu, disse que a empresa estava com dificuldades e mal conseguia pagar o salário dos funcionários, logo, ela não conseguiria obter nenhum tipo de indenização.

DA ANÁLISE:

Pode-se dizer que o Direito Previdenciário é um dos ramos da seguridade social e visa, com seu caráter seletivo e distributivo, oferecer segurança aos seus contribuintes em ocasiões de real precisão, como nesse caso, durante a maternidade. Além do princípio ora mencionado, a concessão dos benefícios dá-se através da filiação obrigatória e de seu cunho contributivo, assim, para se tornar segurado da Previdência Social é preciso que exista, anteriormente aos fatos, o vínculo com o Regime.

O art. 201 da Constituição Federal, traz em seu texto a proteção à maternidade e à gestante, como no caso da venezuelana, mas possui alguns requisitos, que é a filiação obrigatória a Previdência Social a fim de receber algum tipo de benefício.

*Art. 201. “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante”.*

A proteção à maternidade e à gestante se encontra dentro dos benefícios garantidos a quem possui caráter contributivo, conforme o artigo 71 da Lei 8.213.

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

O salário-maternidade é um benefício devido a pessoa que se afasta do trabalho, por motivo de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

“Quanto à natureza jurídica do salário-maternidade, não há que se confundir com a noção de salário stricto sensu, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. Ainda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício.”³

³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário** / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. capítulo 9.

Todavia, observa-se que a jurisprudência é clara ao determinar como requisitos para a concessão do salário-maternidade a ocorrência do parto e a comprovação da qualidade de segurado.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

II - No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O benefício será pago durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

III - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

IV- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

V- O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adoiantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada.

VI - Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social".

VII- Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade compreendem a ocorrência do parto e a comprovação da qualidade de segurado.

VIII- Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora, deve ser indeferido o benefício de salário maternidade.

IX- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299700 - 0010038-95.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018).

Diante disso, a qualidade de segurado é atribuída aos cidadãos que realizam pagamentos mensais para que possam garantir benefícios em determinados momentos da vida, situações que o cidadão fica impossibilitado de trabalhar, justamente com o que ocorreu com a venezuelana, que se encontra em um período delicado de sua vida por estar nas últimas semanas de gravidez e devido ao fato de ter sofrido acidente que acabou por lhe resultar em uma fratura no braço, a impossibilitando ainda mais de exercer seu trabalho.

*“Sendo de caráter contributivo, a Previdência Social é o ramo da seguridade social que mais se assemelha ao seguro, sendo essa a razão da denominação “segurados”. Segurados são pessoas físicas que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, têm direito a prestações — benefícios ou serviços de natureza previdenciária. São sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária, quando o objeto for benefício ou serviço de natureza previdenciária”.*⁴

É imprescindível citar também a questão do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento no caso em tela, no qual a Previdência busca abranger todos que desejam participar de forma igualitária, seja como segurado obrigatório ou facultativo, mas de alguma forma se filiar, o referido princípio tem o objetivo de facilitar a filiação de pessoas como Isabel, que são de baixa renda e que vivem na informalidade enquanto trabalhadores.

*“Atenção: para ter direito aos benefícios, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido. Exemplo: se pretender obter auxílio-doença deve comprovar que efetivamente trabalhou como ruralista no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de 12 meses”.*⁵

Porém Isabel não terá direito a recebê-lo por não possuir qualidade de segurada, ou seja, não possuir condições necessárias para o usufruto do referido benefício, visto a ausência de filiação a Previdência e, por ser assim, ainda que ela tenha provas de exercício de trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além de ter trabalhado por menos de doze meses.

O fazendeiro, seu chefe, não possuía informações a respeito disso, não sabia como os procedimentos deveriam ser feitos, tanto que sugeriu que ela procurasse a autarquia, no caso, o INSS, para saber sobre os seus direitos em relação à maternidade.

Caso fosse filiada a Previdência na condição de empregada rural e, após a comprovação de sua filiação com a atividade formal, restaria a Isabel o direito ao benefício sem que houvesse a necessidade de análise do mérito relacionado à carência, visto que para

Comentado [2]: Não?

Comentado [3]: Ele não tem dever responsabilidade social com seus trabalhadores? Vejamos: ela preenche os requisitos da relação de emprego. A falta de formalização não impede a concessão do benefício, ainda que judicialmente.

⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 202.

⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 671.

essa classe não há número mínimo de contribuições sendo tão só necessário o exercício da atividade antes da data do requerimento.

Veja-se ainda que, embora a priori a análise do fato não dê à Isabel expectativa de direito ao salário-maternidade, vislumbra-se destacar as possibilidades que se desdobram de sua condição. Se caso Isabel fosse caracterizada como trabalhadora avulsa rural, ou seja, pessoas físicas que são prestadoras de serviço, de forma eventual, onerosa, realizado por intermédio de sindicato ou ogmo, mas que não precisa ser sindicalizado, descortina-se a possibilidade de concessão do benefício previdenciário. Assim faz-se conhecer:

*Lei 8.213/91
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;*

Por ser desta maneira, parte-se do princípio que Isabel poderia somente comprovar sua atividade e, porquanto, comprovar sua prestação de serviços, não necessitando que sua carência fosse contabilizada do início de sua atividade, pois quando se trata de salário-maternidade, a carência é isenta também ao trabalhador avulso, e assim, nesse cenário, teria direito ao salário-maternidade.

Resta claro estabelecer que ao tratar-se de rural, os segurados são precedidos de condições diferentes daqueles que executam atividades urbanas, assim como esclarecido em informações prestadas pela Autarquia Previdenciária:

*A carência conta a partir do momento em que o cidadão, nesta condição, começa a trabalhar, ou seja, conta do momento em que este trabalhador começa a exercer a sua atividade, pois é a partir desse momento que fica configurada a sua filiação ao INSS;
Nestas modalidades, o pagamento ao INSS é presumido pois a responsabilidade do recolhimento não é do cidadão, mas se for feito um pedido de benefício e não constar os recolhimentos, o cidadão deverá, mediante documentos, comprovar o exercício da atividade.*

Vê-se que a Previdência Social permite ainda o recolhimento proporcional antes do recebimento, facilitando o acesso ao benefício para as pessoas que se encontram em situação irregular, todavia, devido ao fato de Isabel não possuir tempo e nenhum vínculo anterior de filiação, fica a ela vedado esse direito.

Comentado [4]: Pessoal, vocês não conseguiram desenvolver o raciocínio jurídico relativo à questão previdenciária. Mas não fiquem tristes, só analisem com mais cautela na próxima oportunidade, tá?!
Nota: 0,5

No caso concreto, é analisado que Isabel sofreu acidente ao utilizar o transporte público, que decorreu em uma lesão em seu braço. Segundo a Carta Magna, o transporte público é de responsabilidade do Estado, conforme observa-se o art. 175 da Constituição Federal, o Poder Público poderá fazer a contratação desse serviço por meio de licitação (na modalidade Concorrência), como dispõe o artigo.

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre

:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Considerando a pluralidade de serviços devidos aos cidadãos, diante a defasagem de servidores públicos, bem como, buscando a aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade e da eficiência, transferir a execução de um serviço de interesse público para um terceiro garante a concretização desses direitos.

De acordo com a doutrina, *“Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço. Esse é o conceito aplicável às concessões disciplinadas pela Lei nº 8.987 e que poderá ser alterado em relação às parcerias público-privadas, porque, nesse caso, a remuneração por tarifa tende a deixar de ser a forma principal ou única de remuneração das empresas concessionárias”*.⁶

Pois bem, visto isso, publicou-se a lei nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto. A referida lei, trata de todas as possibilidades e responsabilidades do concessionário, no que tange à prestação de serviços, além dos direitos dos usuários:

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

⁶ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito administrativo** / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense, 2018. p. 328.

- I - receber serviço adequado*
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;*
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;*
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.”*

O presente caso traz em seu bojo um ato comissivo causado por uma empresa, pessoa jurídica de direito privado, que é a concessionária responsável no Município pela prestação dos serviços supracitados, de cunho interessante ao Poder Público. Por ser assim, o serviço prestado pela concessionária à população caracteriza-se como extensão da pessoa jurídica de direito público do Município que, por sua vez, **solidariza-se em responsabilidade** pela qualidade e segurança na prestação dos serviços.

Comentado [5]: No contexto em que se insere, a expressão "solidarizar" causa uma falsa sensação, no caso, apontando para a possibilidade de cobrar os prejuízos da concessionária ou do Município, conforme a conveniência do credor, o que não é verdade

A responsabilidade da concessionária por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplica em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização.⁷

Todavia, o Estado é responsável por suas ações, atuando independentemente de autorização ou vontade do administrado, ele deve indenizar a todos que vierem a sofrer danos decorrentes de suas ações sendo lícitas ou ilícitas, como também observado no artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 37, § 6º “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Considerando o vínculo existente entre o Poder Público e a Concessionária, através da celebração de contrato de concessão, o entendimento dos Tribunais também é claro no

⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense, 2018. p. 331.

sentido da responsabilidade subsidiária do Estado, quando está figurar como ré, por omissão ou comissão.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.308 - PB (2013/0292017-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907

BRUNO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - CE025384

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : P DE L N (MENOR)

REPR. POR : J M DA C

ADVOGADO : ANA CAROLINE CÂMARA BEZERRA E OUTRO(S) - PB013585

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. e pela UNIÃO, em peças distintas, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 702/703): CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. OMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO NA QUALIDADE DE CONCEDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REQUISITOS COMPROVADOS. CULPA CONCORRENTE DA PARTE LESADA. RESPONSABILIDADE ESTATAL MITIGADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS RÉS.

*1. Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pela UNIÃO, pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A e pela parte autora, incapaz, devidamente representado por sua avó, **em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, no sentido de determinar à empresa concessionária e, subsidiariamente, à UNIÃO que forneçam ao autor a prótese de que necessita para sua locomoção, os tratamentos médicos, físicos e psicológicos, indicados à sua condição de pessoa com deficiência e os medicamentos de que necessita em função das consequências do acidente narrado na exordial.***

*2. Os prejuízos que se pretende ver ressarcidos decorreram do acidente sofrido pela parte autora, que, quando contava com 10 anos de idade, brincava de "pegar-carona" nos vagões de um trem de cargas pertencente à empresa concessionária outrora mencionada. **Em decorrência do acidente, a perna direita do autor foi amputada pela composição férrea, localizada em área urbana e não separada por muro, cerca ou alambrado, contexto que dá causa à responsabilidade objetiva do Estado nos termos do parágrafo 6º, do art. 37 da Constituição Federal.***

*3. **Omissão quanto à segurança na prestação do serviço público, suficiente para responsabilizar, pelo menos parcialmente, a concessionária e, de forma subsidiária, a Administração pelos danos causados ao autor, mesmo não tendo ele se acidentado na qualidade de usuário do sistema e levando-se em consideração eventual culpa concorrente dele ou de seus responsáveis.***

4. Tendo em vista a culpa concorrente da vítima no evento danoso, vez que, embora menor, praticou uma conduta deveras imprudente, a responsabilidade estatal deverá ser mitigada.

*5. **Deve ser reformada a sentença para, mantendo integralmente o que nela já foi concedido ao autor, determinar que seja paga a este uma pensão vitalícia de 2,6 salários mínimos mensais, cujo valor deve ser o correspondente ao vigente à época dos fatos, e indenização a título de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e de dano estético também no patamar de R\$ 20.000,00 as quais devem ser***

reduzidas pela metade em razão da culpa concorrente da vítima para o evento danoso.

Destarte, o valor a título de dano moral deve corresponder a R\$ 10.000,00 pelo dano moral, R\$ 10.000,00 pelo dano estético e 1,3 salários mínimos a título de pensão mensal vitalícia.

6. Honorários advocatícios compensáveis face à sucumbência recíproca.

7. Remessa oficial, apelações da UNIAO e da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. não providas.

8. Provento da apelação da parte autora.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 776) Sustenta a TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., em síntese, além da divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o art. 333, I e II, do CPC/1973 (no tocante à valoração da prova dos autos e à distribuição do ônus probandi); a pensão vitalícia fixada na origem diverge da jurisprudência do STJ; e houve violação do art. 407 do CC, no que toca ao marco inicial dos juros e correção monetária.

A UNIÃO, por seu turno, defende que o acórdão vulnerou os seguintes dispositivos legais: arts. 267, VI, e 535 do CPC/1973; 43, 186, 927 e 944 do Código Civil. Defende, em resumo, a sua ilegitimidade e que não ficou caracterizado o nexo causal hábil a gerar o dever de indenizar por parte da recorrente.

Admissibilidade do apelo nobre (e-STJ fls. 901/902).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

Considerado isso, verifico que a irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto ao apontado art. 535 do CPC/1973, forçoso convir que não há que se cogitar violação do referido dispositivo se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu in casu.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consultem-se o AgInt no REsp n. 1.223.128/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2016, e AgInt no REsp 1.554.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2016.

Com relação à distribuição do ônus probatório, "a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é inidônea no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, 13/9/2017).

De outro lado, observo que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal cuja interpretação divergiu dos paradigmas apontados implica deficiência na fundamentação do recurso especial.

Na espécie, não há como afastar a incidência do óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a TRANSNORDESTINA não se desincumbiu de apontar qual norma legal teria sido interpretada em desacordo com a jurisprudência desta Corte (relativo à divergência da pensão vitalícia fixada na origem), procedimento indispensável ao conhecimento do recurso interposto com fulcro nas alíneas "a" ou "e" do permissivo constitucional.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE DISCUTE A

ESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO AFETOS À CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES.

RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICOU OS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria negado vigência ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso dos autos, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido na Súmula 284 do STF.

2. Ademais, a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do Direito infraconstitucional não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES desprovido. (AgRg no AREsp n. 372.647/ES, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/03/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 605.134/PR, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 19/04/2016) Por outro lado, no caso concreto, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o conjunto probatório foi hábil a demonstrar a legitimidade da UNIÃO e a sua responsabilidade, juntamente com a TRANSNORDESTINA, pelo evento danoso (e-STJ fls. 700/714), a reforma desse julgado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, à vista do que enuncia a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...] 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

Com relação ao marco inicial da correção monetária, cumpre registrar que, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência desta Corte, nos casos de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em se tratando de condenação para reparação de danos morais em sede responsabilidade extracontratual, efetivamente, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui interativa jurisprudência no sentido de que a correção monetária, nos casos de indenização por danos morais, deve incidir a partir da data do arbitramento.

Assim, o acórdão de origem julgou a causa em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça no que tange aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária, fixados, respectivamente, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e da publicação do acórdão (Súmula 362/STJ).

Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1366803/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2019).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais e, nessa extensão, DOU-LHES PROVIMENTO, de modo a fixar a data do arbitramento como sendo o marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de março de 2020.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

(Ministro GURGEL DE FARIA, 27/03/2020).

Comentado [6]: Transcrições muito longas, que dificultam a tarefa do leitor quando desacompanhadas de comentários

Portanto, a venezuelana, figurando na condição de terceiro, que pode ser qualquer um que sofre o dano a partir da ação, tem-se que, pelo fato da empresa concessionária se encontrar em graves dificuldades financeiras, mal pagando salários dos funcionários, esta poderá cobrar o Poder Público, que responde subsidiariamente.

Destarte, conforme demonstrado na jurisprudência supracitada, é preciso observar que para que o dano seja indenizável, tem que ser perfeitamente comprovado de forma concreta pela vítima que ela sofreu um dano passível de indenização e que não houve culpa concorrente de forma a reduzir a indenização. Importante pontuar que, se não houver dano perfeitamente identificável, não há que se falar de responsabilidade do Estado.

Na prestação indireta de serviços públicos, a responsabilidade principal é do prestador, e o Estado responde subsidiariamente: nos casos em que o Estado delega a prestação de serviços públicos, como ocorre nas hipóteses de concessão e permissão, a responsabilidade pelo ressarcimento de prejuízos de

correntes da atividade cabe diretamente ao prestador. Já o Estado funciona como um garantidor da indenização, um responsável subsidiário, podendo ser acionado no caso de o devedor principal não ter patrimônio suficiente para pagar a integralidade da dívida.⁸

Resta válido recordar que embora o Município seja um garantidor da indenização devida em casos de danos aos usuários, o art. 25 da Lei 8987/95 assevera que:

“Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.”

Além de ainda ressaltar que, em caso de excludentes de responsabilidade perante o Estado, tem-se que a teoria do risco administrativo admite, nos casos de força maior, culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, esses fatos podem sim afastar a responsabilidade do Estado e é a teoria adotada como regra geral.

À vista da questão se a decisão da justiça Venezuelana terá validade no Brasil, cabe a compreensão inicialmente que, “Direito Internacional Privado é o ramo do Direito que visa regular os conflitos de lei no espaço em relações de caráter privado que tenham conexão internacional”, pois o seu objeto incide em disciplinar a solução dos conflitos da lei no espaço, definindo qual ordenamento jurídico nacional será aplicável a determinada relação privada com conexão internacional, é certo que ele não visa regular relação conflituosa, mas sim qual norma, seja ela nacional ou estrangeira, que será aplicada ao caso. As fontes do Direito Internacional Privado iniciaram-se no direito interno ou no direito internacional, nascem dos processos de produção normativa nacional e encontram-se dentro do ordenamento interno de cada ente estatal, são as leis, os tratados, o costume, a jurisprudência, a doutrina, os princípios gerais do Direito Internacional Privado e os atos de organizações internacionais.

A diferença entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público consiste no fato de que o Direito Internacional Público baseia-se na relação entre os Estados, já o Direito Internacional Privado na relação entre dois particulares que possuem um elemento de conexão particular entre si. Dessa forma, a doutrina define o conceito de Direito Internacional Privado:

Comentado [7]: Boa resposta no geral, mas que pode ser aprimorada com o emprego de expressões mais precisas e evitando a inserção de informações descontextualizadas

Comentado [8]: Muita informação num parágrafo... nas próximas, podem separar os parágrafos com as informações pertinentes...

⁸ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo** / Alexandre Mazza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 72.

*“O Direito Internacional Privado é caracterizado pela União de três fatores:
✓ Particulares: pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado.
✓ Direito privado: envolve relações de direito civil ou empresarial.
✓ Fato jurídico multiconectado: trata da possibilidade de se resolver conflitos no caso concreto aplicando ou a lei brasileira ou a lei estrangeira.”⁹*

Através dos elementos de conexão, conclui-se que na referida situação está presente o domicílio, um dos principais elementos de conexão adotados no Brasil e por intermédio dele aplica-se ao conflito de leis no espaço a norma do domicílio das partes. No Brasil, a lei interna civil fixa o conceito de domicílio, em seu art. 7º da LINDB:

“Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

E no art. 12:

“Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.”

Há também a presença da *lex loci executionis/ lex loci solutionis*, esse elemento designa a aplicação da norma do local de execução de um contrato ou de uma obrigação, conforme redação do art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

No que concerne a aplicação do direito estrangeiro, *“sabe-se que o Direito Processual Internacional Civil é o conjunto de preceitos que visam a regular a aplicação das normas do Direito Internacional Privado”*. É aplicado no Direito Internacional Privado como regra a *lex fori* e entende-se que o direito aplicável às relações humanas é o direito interno do Estado onde elas têm lugar, que é tanto as normas nacionais como os tratados em que os entes estatais façam parte.

Acerca da verificação e prova do conteúdo estrangeiro, tem-se que *“o juiz exerce a jurisdição aplicando-a de ofício, por ter conhecimento amplo do ordenamento jurídico interno”*, contudo, o juiz não é obrigado a conhecer e aplicar o direito de outro ente estatal, ele pode aplicar, de ofício, se conhecê-la e sentir confortável para isso, agora caso ele não conheça, poderá exigir que as partes que invocaram o direito estrangeiro façam a sua prova,

⁹ FERNANDES, Belmiro. **Elementos de Direito Internacional**. Salvador/BA. 1ªed. Editora Studio Sala de Aula. 2017. Amazon Kindle, posição 592.

de acordo com o entendimento do artigo 14 da LINDB, “*Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.*” E a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro baseia-se no art. 13 da mesma Lei, “*Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.*” É necessário relatar que a parte que invocar a norma de outro ordenamento jurídico estatal também poderá trazer aos autos prova de seu conteúdo e de sua vigência, independente da determinação do juiz. Mas caso não seja possível a prova do direito estrangeiro, o processo será convertido em diligência, ou seja, serão exigidas outras provas, ou então, acontecerá o julgamento antecipado da lide, pois observa-se que o julgamento ocorre em conformidade com os princípios gerais do direito.

Desta forma, vê-se que a decisão da justiça Venezuelana terá validade no Brasil, segundo o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seus arts. 21 e 22:

“Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;”.

Logo, a doutrina reforça:

“A jurisdição nacional será concorrente nos casos apontados nos artigos 21 e 22 do CPC/2015. Desta forma, o Brasil irá julgar, mas outros países também poderão fazê-lo. Em tais situações, a sentença estrangeira poderá ser homologada pelo STJ, embora somente o valha depois que ocorra. A primeira situação é a do réu domiciliado no Brasil, independentemente de sua nacionalidade. Assim, se o réu aqui tiver animus de permanecer, fornecendo o seu endereço para fins de formar relações jurídicas, estará domiciliado e, também, poderá aqui ser processado”¹⁰.

¹⁰ FERNANDES, Belmiro. **Elementos de Direito Internacional**. Salvador/BA. 1ªed. Editora Studio Sala de Aula. 2017. Amazon Kindle, posição 6075.

E o Decreto **Lei 4.657/42** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) diz que será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reunir os seguintes requisitos, assegurado pelo art. 15:

Comentado [9]: tem que citar a Lei ... de 2010

"Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art. 105, I, i da Constituição Federal)*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009)."

A sentença estrangeira deve ser autenticada pela autoridade consular brasileira e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, condições essas também para sua devida homologação.

Em razão disso, o art. 105, inciso I, da Constituição confirma:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".*

Assim, o entendimento doutrinário traz à baila que, *"Não se trata de subtrair competência do STJ, mas de estabelecer novas formas de cooperação entre países. A respeito, deve-se recordar que já há no Brasil instrumento com essa natureza desde 1965. A Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, da ONU, 1956, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.826/65. Para implementá-la, a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), em seu art. 26, determina a competência da justiça federal da residência do devedor para as ações de alimentos. Ou seja, o credor, domiciliado no estrangeiro, procura a instituição intermediária de seu país, que entra em contato com a Procuradoria-Geral da República (instituição intermediária no Brasil) para que esta ajuíze ação de alimentos perante a justiça federal do local da residência do devedor"*¹¹.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial;

¹¹ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado** / Jacob Dolinger, Carmen Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 627.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.959 - SC (2018/0288332-5)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : D DA S F V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : B L V G
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SJ/SC, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE FAMÍLIA DE RIO BRANCO - AC, suscitado.

Ação: de Divórcio c.c. Guarda e Alimentos movida por Daniella da Silva Ferreira Vela em face de Bill Larry Vela Guevara. (fls. 4-8) Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) a demanda deve ter trâmite perante o Juízo Federal de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, Estado onde reside o réu, em aplicação analógica do disposto no artigo 26 da Lei n.º 5.478/1968, que versa sobre competência para o processo e julgamento das ações de alimentos decorrentes da aplicação da Convenção de Nova York." (fl. 117).

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a competência da Justiça Federal apenas se justificaria se a Procuradoria-Geral da República atuasse como instituição intermediária (fls. 129-131).

O MPF opinou pelo reconhecimento da competência do r. juízo suscitante (fls. 137-140).

É o relatório.

Decide-se.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. A hipótese dos autos se circunscreve ao conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juízo comum, no bojo de ação de divórcio c.c. guarda de menor e alimentos, na qual o alimentando reside na Espanha, e o alimentante, no Brasil.

Ao fundamento de que a causa não demanda a intervenção da Procuradoria-Geral da República, na condição de instituição intermediária, o r. Juízo Federal ao receber os autos declinados do r. Juízo Comum, suscitou o presente incidente. Ocorre que, diversamente do alegado pelo d. Juízo Federal, a situação em análise impõe a mencionada intervenção.

A prestação de alimentos de pessoas no exterior é regulada pelo Decreto n.º 56.826/1965, conhecido como Convenção de Nova York, o qual em seu artigo I assim dispõe acerca de seu objeto :

ARTIGO I Objeto de Convenção 1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

(...)

A Lei n.º 5.478/1968, por sua vez, que dispõe sobre a prestação de alimentos, disciplina em seu art. 26 o seguinte:

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n.º, 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto n.º. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa

Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

A hipótese dos autos é exatamente esta: o menor-alimentando reside com sua genitora na Espanha, e o genitor-alimentante, no Brasil, ambos os países signatários da mencionada Convenção.

Nesse contexto, se revela inarredável a intervenção da Procuradoria-Geral da República na condição de instituição intermediária, assim como a competência a Justiça Federal para a causa. A contrario sensu, confira-se o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA.

INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes.

2. No caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul - SP.

(CC 103.390/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009) No mesmo sentido, foi o parecer ministerial, litteris (fl. 139):

Verifica-se que o credor de alimentos (alimentando) é residente no exterior e, portanto, deveria valer-se da referida Convenção para a cobrança de alimentos em face do devedor (alimentante), domiciliado no Brasil. Situação diversa ocorreria se fosse proposta ação revisional pelo próprio alimentante, hipótese que não justificaria a aplicação do mecanismo previsto na Convenção, tampouco a atuação da Procuradoria-Geral da República na qualidade de instituição intermediária.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 03/06/2019).

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. DECRETO 56.826/1965. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS.

ART.

5º DA RES. 9/2005 E ART. 15 DA LINDB. DISPENSA DE CHANCELA CONSULAR.

PRECEDENTE DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA RES. 9/2005. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INCABÍVEIS. PRECEDENTE. VALOR DA PENSÃO E PRESCRIÇÃO. TEMAS ATINENTES À FASE DE EXECUÇÃO.

REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, concernente à fixação de alimentos por meio de avença firmada entre os genitores de menor. O pedido se deu por trânsito, em atenção às prescrições da Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965).

2. Os termos do contrato original estão devidamente traduzidos de forma juramentada. A sentença estrangeira de 14.6.2006 consta dos autos, com a sua tradução juramentada, além da certidão de nascimento original da menor, devidamente traduzida.
 3. O requisito de citação da parte requerida no feito foi atendido, além de atestada sua incontestada participação do processo original. **Está incontroversa a competência do juízo prolator da sentença para fixar alimentações, bem como o trânsito em julgado pode ser inferido da documentação. Há pleno atendimento aos ditames do art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e ao art. 15 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.4.657/1942).**
 4. "É dispensada a chancela consular na sentença alienígena no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério Público Federal, como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965), conforme reconhecido pela jurisprudência do STF: SE 3016, Relator Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 17.12.1982, p. 13.202 e no Ementário vol. 1280-01, p. 148" (SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013).
 5. O título judicial estrangeiro não ofende a ordem jurídica brasileira, tampouco viola os costumes pátrios e, logo, não está incurso em vedação à homologação nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 9/2005.
 6. As únicas objeções trazidas pela parte requerida dizem respeito à alegação de impossibilidade de pagar a pensão alimentícia no valor avençado, em razão da insuficiência de meios, bem como a prescrição de parcelas pretéritas, não pagas.
 7. É pacífico o entendimento do STJ de que o juízo de delibação não permite a incursão no mérito, inclusive para determinar se há prescrição de parcelas pretéritas ou mesmo para redefinir o quantum devido, no caso de pensão alimentícia. Precedente: SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.
 8. Ademais, as sentenças de pensão alimentícia não fazem coisa julgada material e, por sua natureza, podem ser revistas em momento posterior - na fase de execução - de modo a serem adequadas em termos de exequibilidade. Precedente: SEC 8.285/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3.2.2014.
- Pedido de homologação deferido.
(SEC 10.549/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014).

No que diz respeito à homologação de sentença estrangeira, “*trata-se de instituto que viabiliza a eficácia jurídica de um provimento jurisdicional estrangeiro em outro Estado*”, isso quer dizer que, a homologação permite que a sentença estrangeira gere efeitos no país que a homologou, a isso se dá o nome de “importação de eficácia”. Neste cenário, “*nenhum estado é obrigado a reconhecer em seu território uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro, logo, a maioria dos Estados pode homologar a sentença estrangeira, observados certos requisitos legais, estabelecidos livremente pelos próprios entes estatais.*”

A homologação de sentenças estrangeiras segue também critérios vinculados a métodos doutrinários, como por exemplo: revisão do mérito da sentença, revisão parcial do mérito, reciprocidade diplomática, reciprocidade de fato. O sistema adotado no Brasil é a

deliberação, que não entra no mérito da decisão a ser homologada, examinando-se apenas certos pressupostos formais.

E a execução da sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça é de competência dos Juízes Federais de primeira instância, segundo o art. 109, inciso X, da Constituição Federal. É feito por carta de sentença extraída dos autos da homologação, obedecendo as regras que são determinadas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

Isto posto, faz-se válido ressaltar, *“que as decisões estrangeiras só serão homologadas se obedecerem aos preceitos da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.”* Isso significa que, não poderão ser homologadas as sentenças estrangeiras que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes – artigo 17 da LINDB, e que a concorrência para o devido caso é concorrente, podendo ser tratado tanto no Brasil quanto em outro ente federado.

Ante todo exposto, o imposto trata-se de uma espécie de tributo caracterizada no artigo 3º do Código Tributário Nacional:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O imposto, por sua vez, foi permitido pela Carta Magna quando em seu artigo 145 estipula que os entes federativos poderiam instituí-los:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Bem como, a noção de impostos está prevista no art. 16 do Código Tributário Nacional:

Comentado [10]: citação?

Resposta correta....

Nota: 1,5

"Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

Então, a respeito se o casal de venezuelanos terá que pagar o ITR (Imposto Territorial Rural), observa-se que por meio da análise do Art. 29, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do art. 153 da CF, é estabelecido que:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município."

*"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
VI - propriedade territorial rural;
§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)."*

Ou seja, o Imposto Territorial Rural é de competência da União que tem como fato gerador a posse, o domínio útil ou a propriedade do imóvel rural em 1º de Janeiro do ano considerado. A doutrina dispõe em questão disso:

"Fato gerador: é a posse, domínio útil ou propriedade de imóvel rural em 1º de janeiro. O imóvel rural será definido para fins de incidência do ITR, de acordo com o critério da destinação (como vimos anteriormente, por conta das decisões do STJ que estabelecem a aplicação do critério descrito no Decreto-lei nº 57/66, ao invés do previsto no CTN)."¹²

Porém, houve várias discussões acerca do critério utilizado para dizer se o imóvel rural ou urbano, o CTN aborda que é o critério da localização, mas atualmente adota-se que o critério predominante é o da destinação, que se sobrepõe ao da localização até para o

¹² CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário** / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 52.

CTN, conforme regulamenta o Decreto 57/66: "Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Revogação suspensa pela RSF nº 9, de 2005)." e tem-se a definição de imóvel rural segundo o art. 4º da Lei nº 8.629/93:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;"

Mediante as palavras dos juristas Oswaldo Opitz e Silvia Opitz:

"Por prédio se entendem não apenas as casas e as construções das cidades ou dos campos, mas também todas as propriedades territoriais rurais ou quaisquer outros terrenos. O adjetivo rústico, à sua vez, é entendido como o ager, que quer dizer imóvel destinado ao cultivo. Daí a conclusão sábia a que chegaram OSWALDO OPITZ e SILVIA OPITZ, assim expressa: Não é a situação do imóvel que qualifica o prédio em rústico ou urbano, mas a finalidade natural que decorre de seu aproveitamento; portanto, prédio urbano é toda a edificação para moradia de seu proprietário, e prédio rústico todo aquele edifício que é construído e destinado para as coisas rústicas, tais como todas as propriedades rurais com suas benfeitorias, e todos os edifícios destinados para recolhimento de gados, reclusão de feras e depósitos de frutos, ou sejam construídos nas cidades e vilas, ou no campo."¹³

Afinal, o imóvel para o critério da destinação é aquele que tem nele uma finalidade econômica, como a atividade agrária, que é aquela relação homem-terra que possui como elementos o processo agrobiológico mais o risco correlato. A resposta para a indagação transcrita acima é que inicialmente José pagaria o ITR, por exercer atividade agrícola, ainda que modestamente, no quintal da casa em que moravam, mesmo que obtendo mínimo resultado financeiro.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA CITRA PETITA – PRELIMINARES PREJUDICADAS – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE

¹³ MARQUES, Benedito Ferreira. MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro** / Benedito Ferreira Marques, Carla Regina Silva Marques. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 33.

INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SINOP QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA EXCLUIR DA ISENÇÃO DO IPTU APENAS IMÓVEIS PERTENCENTES À COLONIZADORA SINOP S.A. – DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (CF/88, ART. 150, II): INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO (CF/88, ART. 153, VI): INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA) – RECURSO PROVIDO. Reconhecida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em controle difuso de constitucionalidade, a coisa julgada produz efeitos somente entre as partes, retroagindo ao seu nascedouro, o que torna inválido todos os atos que derivam da aludida lei.

A declaração de inconstitucionalidade retroagiu ao nascimento da lei, tornando nula a revogação da isenção do IPTU dos referidos imóveis e, por consequência, nulos os créditos e lançamentos questionados pela apelante.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela COLONIZADORA SINOP S. A. contra a sentença única proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, que, nos autos das Ações Declaratórias de Inexigibilidade de Créditos Tributários nº 10755-51.2006.8.11.0015 e nº 1309-82.2010.8.11.0015 ajuizadas contra o MUNICÍPIO DE SINOP, julgou improcedentes os pedidos da seguinte forma:

“(…) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inaugural e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, do CPC.

CONDENO o Requerente ao pagamento de eventuais CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, os quais fixo desde já, em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC.

Por consectário jurídico lógico, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inaugural dos autos sob o CÓDIGO APOLO #122149 (em apenso) e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, do CPC.

CONDENO, NAQUELES AUTOS, o Requerente ao pagamento de eventuais CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, os quais fixo desde já, em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC.

TRASLADAR-SE cópia da presente SENTENÇA para os autos em apenso.” (fls. 473/478).

Em sua irrisignação, a apelante suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Argui, ainda, a nulidade da sentença citra petita, haja vista que o MM. Juízo a quo deixou de apreciar questões relevantes como a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Municipal de Sinop e a presença dos requisitos legais de não-incidência do IPTU, visto que as áreas não foram atendidas por infraestrutura urbana mínima e, inclusive, possuem destinação rural.

No mérito, sustenta que a inclusão do parágrafo único no art. 116 do Código Tributário Municipal, pela Lei Complementar Municipal nº 013/2003, foi unicamente no intuito de atingir seus imóveis, em discriminação e desigualdade tributária, na medida em que existem inúmeros loteadores na cidade de Sinop com áreas em situação semelhante, em afronta ao que dispõe o art. 150, II, da CF, que assegura tratamento igualitário entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Alega que as áreas em comento não podem ser tributadas pelo IPTU, haja vista que, além de não serem atendidas por infraestrutura urbana mínima, possuem mais de um hectare e são destinadas à exploração agropastoril, não havendo loteamento aprovando em nenhuma delas.

Assevera, ainda, infringência ao princípio da discriminação das competências impositivas, por invadir matéria tributária de competência exclusiva da União; os limites da autonomia municipal para instituir IPTU terminam precisamente onde se inicia a competência da União para criar o ITR; como a Constituição Federal delimitou a competência tributária tão-somente no caráter rural ou

urbano do imóvel, nesses casos de conflito entre dois tributos, mostra-se imperativa a observância de definição do conceito do imóvel rural tratado pelo Estatuto da Terra, no inciso I do art. 4º (Lei nº 4.504/64), art. 32 do CTN e art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66, aliados ao entendimento sedimentado nos tribunais pátrios, que defendem a incidência do ITR nos imóveis que comprovem a utilização para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizados em zona considerada urbana pelo Município.

Aduz que o fato da União não ter exercido a sua competência impositiva, no que tange a cobrança do ITR, não autoriza o Município a invadir a sua competência tributária para exigir o IPTU de imóvel sujeito ao ITR.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da r. sentença, em vista do cerceamento de defesa, bem como do julgamento citra petita ou, no mérito, o seu provimento para que, no exame completo das razões recursais, sejam julgados procedentes os pedidos aduzidos na inicial, com a condenação do apelado às penas da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 585/609.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. Vivaldino Ferreira de Oliveira, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Iniciado o julgamento do recurso de apelação por esta Egrégia Câmara, foi suscitado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13/2013, do Município de Sinop, tendo o Egrégio Tribunal Pleno declarado a inconstitucionalidade material e formal do diploma legislativo impugnado.

É o relatório.

Como relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença única proferida nos autos das Ações Declaratórias de Inexigibilidade de Créditos Tributários nº 10755-51.2006.8.11.0015 e nº 1309-82.2010.8.11.0015 que julgou improcedentes os pedidos.

No processo nº 10755-51.2006.8.11.0015 a autora, ora apelante, requereu, em suma:

“a declaração de inexigibilidade de crédito decorrente dos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - para os anos de 2004, 2005 e 2006, incidentes sobre as áreas denominadas R-31, R-31-A, R-32, R-33, R-34, R-36, R-37, R-38 e R-39, todas de propriedade da Autora, bem como a anulação do débito tributário decorrente dos lançamentos, eis que os mesmos se deram com base em ilegal e inconstitucional lei que alterou o Código Tributário Municipal de Sinop-MT e criou injusta, ilegal e inconstitucional exceção à isenção de lançamento de IPTU em áreas de terras da Autora, ferindo princípios constitucionais e tributários consagrados...” (fls. 06).

No processo nº 1309-82.2010.8.11.0015 requereu a declaração de inexigibilidade de crédito decorrente dos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os anos de 2007, 2008 e 2009, incidentes sobre as mesmas áreas descritas no processo nº 10755-51.2006.8.11.0015.

Após a fase instrutória, foi proferida sentença única, afastando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 013/2003 e a alegação incidência de ITR, julgando improcedentes os pedidos.

A COLONIZADORA SINOP S.A. interpôs os Recursos de Apelação nº 106916/2014 e 106918/2014, sendo o segundo distribuído por dependência e apensado aos presentes.

Sucessivamente, foram interpostos os Recursos de Apelação n. 135031/2014, 135037/2014, 135989/2014 e 136012/2014 pelo MUNICÍPIO DE SINOP contra a sentença única proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal (Cód. 177198), anulou os créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2004 a 2010, objeto das ações fiscais registradas sob os Códigos nº 116023, 160099, 156248, 181438, bem como dos exercícios de 2011 a 2012 representado pela Execução Fiscal Código nº 180715, além de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 013/2003, que introduziu o parágrafo único ao artigo 116 da Lei Complementar 007/2001 excluindo a isenção do pagamento do IPTU das áreas de propriedade da Autora.

Após o julgamento do Conflito de Competência nº 67.014/2015, pela C. Turma de Câmaras Reunidas de Direito Público e Coletivo, os Recursos de Apelação n.

135031/2014, 135037/2014, 135989/2014 e 136012/2014 foram redistribuídos por dependência ao Recurso de Apelação nº 106916/2014, sob minha relatoria.

Iniciado o julgamento dos recursos de apelação por esta Egrégia Câmara, foi acolhido o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13/2013, do Município de Sinop, em razão da invasão em área de competência exclusivamente da União (art. 153, VI, da CF), determinando a suspensão do julgamento do Apelo e dos Recursos de Apelação Cível nºs 106.918/2014, 135.031/2014, 136.012/2014, 135.037/2014 e 135.898/2014, até a resolução do incidente pelo Tribunal Pleno desta Corte.

No Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 780/2017, o Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade material e formal do diploma legislativo impugnado, por afronta ao princípio da igualdade tributária e por usurpação de competência tributária da União, cujo julgamento restou sintetizado nos termos da seguinte ementa:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SINOP QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA EXCLUIR DA ISENÇÃO DO IPTU APENAS IMÓVEIS PERTENCENTES À COLONIZADORA SINOP S.A. - DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (CF/88, ART. 150, II); INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO (CF/88, ART. 153, VI); INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA). DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Malgrado o Município tenha o poder para conceder, revogar ou modificar isenção tributária, nos termos do art. 150, § 6º, da CF/88, não pode o fazer de forma discriminatória, sob pena de afronta ao art. 150, II, também da Magna Carta. Já decidiu o STF que O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos (RE 236881, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432).

2. Caso concreto em que, como a exclusão da isenção foi dirigida – por lei casuística – única e exclusivamente aos imóveis titulados pela Colonizadora Sinop S.A., afigura-se acertado o reconhecimento de que a lei municipal padece de vício de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da igualdade tributária.

3. A par disso, a norma municipal também padece de vício de inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica), por violação indireta ao art. 153, VI, da Magna Carta, uma vez que o Município de Sinop exerceu competência tributária sobre imóveis sujeitos ao ITR, e não ao IPTU.

POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Contra o acórdão, o Município de Sinop opôs embargos de declaração, que foram rejeitados à unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Os autos retornaram a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo para o exame das questões remanescentes.

Com efeito, por se tratar de decisão vinculante ao órgão fracionário, aprecio o feito monocraticamente, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TJMT combinado com o art. 927, V, do CPC.

No apelo, a recorrente sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, bem como a nulidade da sentença citra petita. Entretanto, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13/2013, estas questões restaram prejudicadas.

Isto porque, nas ações de origem (nº 10755-51.2006.8.11.0015 e nº 1309-82.2010.8.11.0015), a apelante postulou pela declaração de inexigibilidade de crédito decorrente dos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - para os anos de 2004 a 2009, incidentes sobre as áreas denominadas R-31, R-31-A, R-32, R-33, R-34, R-36, R-37, R-38 e R-39, todas de sua propriedade, bem como a anulação do débito tributário decorrente dos lançamentos.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade retroagiu ao nascimento da lei, tornando nula a revogação da isenção do IPTU dos referidos imóveis e, por consequência, nulos os créditos e lançamentos decorrentes do tributo questionados pela apelante.

Assim, declarada a inconstitucionalidade das disposições legais, a questão está decidida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos.

Inverto os ônus da sucumbência quanto à verba honorária, condenando o ente-apelado em 1% sobre o valor do proveito econômico.

Isento de custas, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora, nos termos da Lei Estadual nº 7.603/01.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpram-se, anotando o necessário.

Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2019.

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Relatora.

A jurisprudência acima, não se assemelha ao caso de José, contudo, houve uma discussão em que o entendimento do Tribunal, se amolda ao observado pela doutrina supracitada, visto que o critério à ser adotado para aplicação do ITR é o da destinação.

Desta maneira, por meio de análise jurídica, ao caso de José em específico, é certo que o ITR não incidirá, por força da Constituição Federal, sobre as pequenas glebas rurais, quando o proprietário as explore só ou com sua família e não possua outro imóvel, que é o que ocorre *in casu*. A Lei nº 9.393/96 considera pequenas glebas rurais imunes do ITR as seguintes:

"Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município."

Ademais, o preceito doutrinário confirma: *"Imunidade e a função social da propriedade: o proprietário que não possua outro imóvel poderá gozar da imunidade das pequenas glebas rurais. O preceptivo imunitório prevê uma relativização do instituto da propriedade na busca da justiça social, procurando diferenciar o ausentismo na*

propriedade rural do seu adequado aproveitamento, por meio de graduar a tributação de acordo com o desiderato constitucional.”¹⁴

Portanto, a própria Constituição Federal limita a instituição do tributo em relação ao imóvel rural, de acordo com os requisitos exigidos em lei.

Com relação à assertiva ambiental, cosigne-se que a palavra “licenciar” tem o significado de “autorização”, então, parte-se da premissa que em termos ambientais é necessário pedir “licença” para utilizar o bem ambiental, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e esta responsabilidade é mister do Poder Público, como é tratado pela Resolução CONAMA 237/97:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.” Destarte, tem-se que embora tenham a mesma conotação, licença e licenciamento não possuem o mesmo significado, pois a licença é o ato resultante do processo de licenciamento, já o licenciamento é o procedimento englobando todos os atos e a forma como se desenvolve.”

Do mesmo modo, é de suma importância dizer que através do art. 23 da CF, observa-se que é de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente em todos os aspectos, sob seu respectivo território.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

¹⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** / Eduardo Sabbag – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1152.

Destarte, Marcelo poderia ser autuado pelos agentes do Município de Santo André independentemente do licenciamento das suas atividades terem sido realizadas por órgão do Estado de São Paulo, conforme a LC 140/11:

“Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.”

O entendimento doutrinário traz que:

“É muito importante salientar que a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a atribuição para exercer a fiscalização ambiental, podendo ser exercidos por diferentes esferas”.¹⁵

Logo, a Resolução CONAMA 237/97, em seu Anexo I, apresenta uma lista de atividades para as quais se recomenda o licenciamento ambiental, que traz um rol meramente exemplificativo e que poderá ser ampliado: "extração e tratamento de minerais; indústria de produtos minerais não metálicos; indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; indústria de material de transporte; indústria de madeira; indústria de papel e celulose; indústria de borracha; indústria de couros e peles; indústria química; indústria de produtos de matéria plástica; indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria de produtos alimentares e bebidas; indústria de fumo; obras civis; atividades agropecuárias."

¹⁵ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade - **Direito ambiental esquematizado** / Frederico Augusto Di Trindade Amado. – 5.ª ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014. p. 948.

Conforme leciona Antunes “Parece claro, na minha análise, que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e as mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente”.¹⁶

Neste sentido, conforme a letra da lei, a doutrina e a jurisprudência, a competência de cuidar e fiscalizar às vistas de garantir o meio ambiente equilibrado é de todos os entes, sendo uma atuação supletiva e subsidiária de todos os envolvidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO DE INSTITUTO FEDERAL. TERRENO DE MARINHA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é resguardado constitucionalmente (art. 225), cuja proteção é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, cabendo a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar. 2. Assim, a Constituição Federal, em seu art. 23, nos incisos VI e VII, respectivamente, estipula a competência comum dos três entes federativos para promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares. 3. A Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011 regulamenta o III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, mas não tem o condão de afastar disposições constitucionais acerca da competência comum dos entes federativos na proteção e preservação do meio ambiente. A LC nº 140 define a atuação supletiva e subsidiária dos entes, entretanto, por meio de seu artigo 17, § 3º, acaba por legitimar o exercício do poder de polícia ambiental da União, dos Estados e Municípios, com atribuição comum de fiscalização.” Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. In casu, o voto condutor do acórdão ora recorrido consignou, in verbis: “Assim, havendo disposição legal expressa que autoriza a

¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. BURMANN, Alexandre. GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. **Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988** / Organizadores Albenir Itaboraí Gonçalves, Alexandre Burmann, Paulo de Bessa Antunes. – Londrina, PR: Thoth, 2018. Amazon kindle, posição 867.

apreensão de equipamentos ou veículos utilizados na infração ambiental, previsão constitucional que estipula a competência comum dos três entes federativos para promover a proteção do meio ambiente e Lei Complementar que define a atuação supletiva e subsidiária dos entes no exercício do poder de polícia ambiental e na atribuição comum de fiscalização, não vislumbro ato ilegal ou abusivo que possa ser combatido pela via mandamental. (...) Destarte, não havendo demonstração do alegado direito líquido e certo, tampouco da ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, não há como prosperar a demanda. (...) Anoto, por fim, que questões de mérito relativas ao fundamento da atuação, bem como da proporcionalidade das sanções cominadas, por demandarem dilação probatória, não são objeto de exame no mandado de segurança, podendo ser veiculadas pela via ordinária própria. Diante do exposto, voto por negar provimento à apelação." Verifica-se, dessa forma, que o acórdão recorrido manteve sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que a aferição dos pressupostos de cabimento do mandado de segurança não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão atinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Nesse sentido, à guisa de exemplo, colacionam-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI 773.527-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 10/11/2010) "Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Cabimento de mandado de segurança. Matéria processual. Ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 648.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 11/4/2008) Outrossim, quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à parte agravante, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1162473, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 26/09/2018 PUBLIC 27/09/2018).

Embora, não se trate de caso semelhante, a jurisprudência acima, bem como os entendimentos exarados neste parecer, enquadram-se perfeitamente a condição do fazendeiro. Assevera-se que os municípios estão na ponta da hierarquia, possuindo um acesso mais amplo das condições ambientais locais, atuando de acordo a LC 140/11 que é

clara em seu art. 17, quando legitima o exercício da fiscalização por outros entes. Desta feita, resta claro a assertividade do município no exercício de fiscalizar e autuar a propriedade de Marcelo, ficando o auto lavrado cancelado, somente se posteriormente, o órgão licenciador, *in casu* o Estado, vier a lavrar novo auto de infração.

Comentado [11]: - Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
Nota: 2,0

DA CONCLUSÃO:

Portanto, em síntese: Isabel não terá direito ao salário maternidade dada a ausência de filiação e contribuições ao Regime Previdenciário configurando, desta feita, o afastamento da qualidade de segurado; o Poder Público poderá solidarizar-se frente à responsabilidade pelos danos ocasionados pela concessionária, visto tratar-se de atividade finalística de interesse público; a decisão proferida na Venezuela quanto à ação de alimento terá validade no Brasil conquanto que siga os elementos de conexão internacional e seja homologada pelo Supremo Tribunal Federal; acerca da incidência de ITR ao imóvel utilizado pelo casal venezuelano resta esclarecido que, embora tenha iniciado uma humilde plantação de verduras não há critério significativo, levando-se em conta as pequenas glebas rurais para a incidência de ITR, ficando assim imune ao imposto e, por fim, é legal a autuação realizada pelos agentes do município de Santo André, uma vez que a competência para estabelecer a proteção do meio ambiente se estende a todos os entes da federação e, além disso, deve-se levar em conta o interesse em fiscalizar atividades que gerem impacto local seja direta ou indiretamente ao município supramencionado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista – SP, 09 de junho de 2020.

Amanda Thiago Alves
Ana Flávia Mendes de Almeida
Débora Ferraz Carvalho
Michely Paula dos Santos

DAS REFERÊNCIAS:

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade - **Direito ambiental esquematizado** / Frederico Augusto Di Trindade Amado. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. BURMANN, Alexandre. GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini. **Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988** / Organizadores Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves, Alexandre Burmann, Paulo de Bessa Antunes. – Londrina, PR: Thoth, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966**. Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0057.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Seguridade Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título

VII, da Constituição Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 maio.2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário** / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário** / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Utilização dos materiais de auxílio ao projeto integrado**. Disponível em:
<<https://classroom.google.com/c/NTA0MDMxMzUxMDIa>>. Acesso em: 23 maio.2020.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado** / Jacob Dolinger, Carmen Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
FERNANDES, Belmiro. **Elementos de Direito Internacional**. Salvador/BA. 1ªed. Editora Studio Sala de Aula. 2017. Amazon Kindle.

INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **Resolução Conama 237/97**. Disponível em:
<https://smastr16.blob.core.windows.net/resolucao/1997/1997_Res_CONAMA_237.pdf>
Acesso em: 23 maio.2020.

MARQUES, Benedito Ferreira. MARQUES, Carla Regina Silva Marques. **Direito agrário brasileiro** / Benedito Ferreira Marques, Carla Regina Silva Marques. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo** / Alexandre Mazza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/documentos-cny/convencao-sobre-a-prestacao-de-alimentos-no-estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 23 maio.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Resolução nº 9 STJ**. Disponível em:
<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/portarias-pgr/docs/portarias/resolucao-no-9-stj-homologacao-de-sentencas-estrangeiras-e-concessao-de-exequatur.pdf/view>>. Acesso em: 23 maio.2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense, 2018.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Pesquisa de processos no tribunal.** Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcessoPrint.aspx?action=print>. Acesso em: 23 maio.2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** / Eduardo Sabbag – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>. Acesso em: 23 maio.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 23 maio.2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual>. Acesso em: 23 maio.2020.]